



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.918, DE 2020 (Do Sr. Marcelo Aro)

"Estabelece ações afirmativas para pessoas com deficiênciapor força das condutas de isolamento e quarentena previstas na", , que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , de 2020
(Do Sr. Marcelo Aro)

Estabelece ações afirmativas para pessoas com deficiência por força das condutas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações afirmativas para pessoas com deficiência por força das condutas de isolamento e quarentena previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará política nacional de proteção à pessoa com deficiência durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus.

§ 1º A política de que trata o caput compreenderá ações de distribuição gratuita de equipamentos profiláticos para combate ao coronavírus a pessoas com deficiência pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O gestor do SUS em âmbito federal é responsável pela aquisição centralizada em quantidade suficiente para entrega aos Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo ao gestor local sua distribuição à população.



* c d 2 0 3 9 3 3 9 0 7 5 0 0 *

Art. 3º O art. 97 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97.

.....
IV – pelo período de isolamento e quarentena decorrente do coronavírus para acompanhar pessoa com deficiência.

§ 1º O inciso IV do caput aplica-se durante a situação de emergência prevista na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput será concedido ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência e possua horário especial nos termos do § 3º do art. 98.

§ 3º Fica vedada a exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança do servidor que ausentar-se do serviço em virtude do estabelecido no inciso IV do caput.

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada pelo servidor beneficiado pelo inciso IV do caput enquanto perdurar a ausência ao serviço.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 0 3 9 3 3 9 0 7 5 0 0 *

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, prevê medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública no contexto desafiador da pandemia de coronavírus surgida em 2019. Pela Lei, as autoridades poderão determinar, no âmbito de suas competências, disposições excepcionais com o objetivo de proteger a coletividade, como isolamento social e quarentena, incluída aí a possibilidade de restrição de atividades.

Diversas leis foram sancionadas para amparar a população nesse momento frágil, no entanto, é necessário o desenvolvimento de políticas públicas de proteção a pessoas com deficiência.

Para suprir essa lacuna legislativa, elaborei projeto de lei que estabelece ações afirmativas para pessoas com deficiência em duas vertentes.

A primeira vertente é a adoção, pelo SUS, de política nacional de proteção à pessoa com deficiência, que compreenderá ações de distribuição gratuita de equipamentos profiláticos para o combate ao coronavírus, tais como máscaras de proteção individual e álcool em gel.

A segunda permite ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ausentar-se ao serviço enquanto perdurarem as medidas de isolamento e quarentena decorrentes da pandemia.

Por todo o exposto, ressalto a necessidade de ações do poder público que amparem as pessoas com deficiência e suas famílias e peço o apoio dos nobres Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, de 2020.

Deputado **MARCELO ARO**
Progressistas/MG



* C D 2 0 3 9 3 3 9 0 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 24/12/2013, convertida na Lei nº 12.998, de 18/6/2014, retificada no DOU de 25/6/2014](#))

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. ([Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997](#))

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com redação dada pela Lei nº 13.370, de 12/12/2016](#))

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do *caput* do art. 76-A desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007](#))

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

FIM DO DOCUMENTO
